



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE  
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA TRATAMENTO POR  
ENDOTERAPIA DE PALMEIRAS NA ILHA DO PORTO SANTO AFETADAS PELO  
RHYNCHOPHORUS FERRUGINEUS**

**ENTRE:**

**O INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM,**  
NIPC 600086968, com sede à rua João de Deus, n.º 12 - E, R/C C - Funchal, legalmente  
representado pelo seu **Presidente do Conselho Diretivo,** [REDACTED]

[REDACTED]  
portador do cartão do cidadão número 1 [REDACTED] com o número de contribuinte  
fiscal 2 [REDACTED] e com domicílio profissional na citada sede, ao abrigo da suficiência de  
poderes de representação que decorrem do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do Código  
dos Contratos Públicos (doravante, CCP), e em conformidade com o disposto alínea b)  
do n.º 1 artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro,  
retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, que aprova o  
Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, adiante designado como  
**PRIMEIRO OUTORGANTE ou CONTRAENTE PÚBLICO,**

**E**

**FLORARAM, LDA.,** sociedade por quotas, com NIPC 511282192, com sede social ao  
Parque Industrial da Cancela, PI 3.1 SUP., freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz,  
9125-042 – Santa Cruz, com o capital social de cinco mil euros, neste ato legalmente  
representada por [REDACTED]

[REDACTED] ambos com  
domicílio profissional na referida morada, gerentes da referida sociedade, qualidade e  
suficiência de poderes comprovados por certidão permanente com o código de acesso  
[REDACTED] cuja cópia fica  
arquivada no processo, como **SEGUNDA OUTORGANTE ou COCONTRATANTE**





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE  
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Considerando que:

- a) Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, de 24 de novembro de 2023, foi adjudicado à sociedade comercial FloraRam, Lda., a aquisição de serviços para tratamento por endoterapia de palmeiras na ilha do Porto Santo afetadas pelo *Rhynchophorus Ferrugineus*, na sequência do procedimento pré-contratual de consulta prévia, sob a referência CPG/17/2023 e aprovada a respetiva minuta do contrato;
- b) Ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do aludido Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, o presente contrato precedeu de aprovação e autorização prévias, respetivamente, de Suas Excelências a Secretária Regional de Agricultura e Ambiente e o Secretário Regional das Finanças, por seus despachos de 15 e 16 de novembro de 2023, respetivamente, e conforme ofício da Secretaria Regional das Finanças, registado sob a referência SRF/16628/2023 de 16 de novembro de 2023, para a dispensa do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do aludido Decreto Legislativo Regional;
- c) A Segunda Outorgante fez prova que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à Segurança Social;
- d) De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não será exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo;
- e) A despesa inerente à execução do presente contrato está suportada pelo Orçamento Privativo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM de 2023 na rubrica com a classificação orgânica 49 8 01 01 00, classificação funcional 056,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE  
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

classificação económica D.02.02.25.A0.00, programa 044, medida 012, fonte de financiamento 513, cabimento FL42300832 e compromisso FL52300934.

É celebrado o presente contrato, nos termos e de acordo com as seguintes cláusulas:

### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

#### **Objeto**

O presente contrato tem por objeto a “*AQUISIÇÃO DE TRATAMENTO POR ENDOTERAPIA DE PALMEIRAS NA ILHA DO PORTO SANTO AFETADAS PELO RHYNCHOPHORUS FERRUGINEUS*”, de acordo com as Condições Técnicas descritas no anexo único do caderno de encargos.

### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

#### **Natureza jurídica do Contrato**

O Contrato é de natureza administrativa e a tudo o que não esteja especialmente previsto no caderno de encargos aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime substantivo dos Contratos administrativos em geral previsto nos artigos 278.º a 335.º, e, em especial, o previsto nos artigos 450.º a 454.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com todas as alterações que lhe foram introduzidas pelos diplomas subsequentes.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Vigência do contrato**

1. O contrato tem início na data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP.
2. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.





#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Local da execução**

Os serviços serão executados na Ilha do Porto Santo do Arquipélago da Madeira.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Prazo de execução**

A Segunda Outorgante obriga-se a executar os serviços objeto do presente contrato no prazo máximo de 30 dias seguidos, a contar da data da publicitação do contrato, nos termos do artigo 127.º do CCP.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações principais da cocontratante**

1. Da celebração do contrato decorre para a cocontratante a obrigação principal de executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem obrigações da cocontratante:
  - a) Executar os serviços no prazo contratualmente estipulado;
  - b) Acompanhar de forma contínua a qualidade do serviço;
  - c) Prestar os serviços objeto do contrato, de acordo com os requisitos técnicos e especificações constantes do caderno de encargos;
  - d) Comunicar, com a devida antecedência, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
  - e) Não alterar as condições da prestação de serviços fixadas no caderno de encargos, sem autorização expressa do contraente público;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE  
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- f) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo contraente público;
  - g) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
  - h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
  - i) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontram envolvidos;
  - j) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
  - k) Cumprir com a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato.
3. A cocontratante obriga-se a cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP.

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o Primeiro Outorgante deve pagar à Segunda Outorgante o valor de **69.800,00 EUR (sessenta e nove mil e oitocentos euros)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal aplicável.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante,





incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Vistoria**

1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da conclusão da prestação de serviços, o contraente público procede à respetiva vistoria, com vista a verificar se os trabalhos realizados cumprem as especificações técnicas definidas no anexo único ao caderno de encargos.
2. Nas vistorias a que se refere o número anterior, a cocontratante deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso da vistoria à execução dos trabalhos a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou, no caso de existirem discrepâncias com as especificações técnicas definidas no anexo único ao caderno de encargos, o contraente público deve informar, por escrito, a cocontratante.
4. No caso previsto no número anterior, a cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pelo contraente público, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento integral do definido no caderno de encargos, designadamente no que respeita às especificações técnicas exigidas e demais exigências legais.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pela cocontratante, no prazo estabelecido, o contraente público procede a nova vistoria, nos termos do n.º 1.
6. Verificada a conformidade dos serviços com as exigências legais e com as especificações técnicas definidas no anexo único ao caderno de encargos, deve ser





emitida, no prazo máximo de 8 dias a contar do termo dessa vistoria, a respetiva declaração de aceitação.

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Dever de sigilo**

1. A cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. A cocontratante fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal afeto à prestação de serviços, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.





2. A cocontratante é ainda obrigada a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal afeto à prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

#### **Seguros**

1. É da responsabilidade da cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
  - a) Seguros de acidentes de trabalho;
  - b) Seguro de responsabilidade civil.
2. A apólice do contrato de seguro de acidentes de trabalho mencionado na alínea a) do número anterior deve abranger todo o pessoal contratado pela cocontratante, a qualquer título.
3. Durante o período de execução do contrato, a cocontratante obriga-se a subscrever e a manter em vigor as apólices de seguro previstas no presente artigo e na legislação aplicável.
4. O contraente público pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas no presente artigo e na legislação aplicável.
5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas no presente artigo e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo da cocontratante, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
6. Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais da cocontratante perante o contraente público e perante a lei.





### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias, após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo contraente público nos termos da cláusula 7.<sup>a</sup> do caderno de encargos.
3. No âmbito do contrato a celebrar, apenas podem ser faturados e pagos os serviços efetivamente prestados.
4. As faturas devem fazer menção ao número de compromisso atribuído nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, condição prévia para ser autorizado o respetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 9.º da citada Lei.
5. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Penalidades contratuais**

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte da Segunda Outorgante, poderá o Primeiro Outorgante os interpelar para cumprir pontualmente com o contrato, quando tal ainda for possível e ainda se mantenha o interesse do Primeiro Outorgante, devendo nesse caso a Segunda Outorgante dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que o Primeiro Outorgante sofra na sequência de tais factos.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE  
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte da Segunda Outorgante, no caso de incumprimento das obrigações fixadas no contrato e por causa imputável à Segunda Outorgante, poderá o Primeiro Outorgante aplicar uma penalidade pecuniária à Segunda Outorgante, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P=V*A/ 200,$$

em que:

**P** corresponde ao montante da penalidade;

**V** é igual ao valor do Contrato; e

**A** é o número de dias em atraso.

3. O valor acumulado das penalidades não pode exceder os limites previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 329.º do CCP.
4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir a Segunda Outorgante ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
5. A aplicação de penalidades pelo Primeiro Outorgante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada à Segunda Outorgante, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá o Primeiro Outorgante comunicar à Segunda Outorgante se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. Caso tal seja possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação.





### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades à cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, e condições meteorológicas muito adversas, com base em avisos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da cocontratante, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela cocontratante de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE  
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da cocontratante não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

#### **Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso da cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Para efeitos da presente cláusula, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se, também, consubstanciar incumprimento a verificação, nomeadamente, entre outras, de qualquer das seguintes situações, em relação à cocontratante, a saber:
  - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
  - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal e ou à Segurança Social nos termos das disposições legais aplicáveis;
  - c) Não apresentação da documentação ou informação solicitada pelo contraente público, relevante direta ou indiretamente, para a gestão do contrato;
  - d) Incumprimento definitivo das especificações técnicas constantes do caderno de encargos.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE  
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3. Para efeitos do disposto da alínea d), considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas no caderno de encargos e no contrato, a cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
4. O direito de resolução referido no n.º 1 anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada à cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à cocontratante, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
6. O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no caderno de encargos.

### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

#### **Resolução por parte da cocontratante**

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
- 2 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.





### **Cláusula 17.º**

#### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pela cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

### **Cláusula 18.ª**

#### **Proteção de dados**

1. Em matéria de proteção de dados pessoais, Segunda Outorgante está obrigada, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a assumir a integral responsabilidade por qualquer violação destas normas que se verifique no âmbito da execução do presente contrato, por todos os colaboradores que, independentemente do vínculo laboral existente, coloque ao serviço da execução deste contrato, sendo o responsável pelo tratamento de quaisquer dados pessoais para cumprimento da suas obrigações legais e quaisquer outras finalidades identificadas que se revelem necessárias no âmbito da execução do contrato.
2. A Segunda Outorgante deverá tomar todas as medidas técnicas e organizativas para garantir a privacidade e segurança nos tratamentos de dados pessoais e para limitar acessos desnecessários aos mesmos.
3. O não cumprimento do RGPD, por facto imputável à Segunda Outorgante, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo o Primeiro Outorgante resolver o contrato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, salvaguardando-se o direito de retorno monetário em caso de ser demandada por violação de dados.





### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

#### **Gestor do Contrato**

1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, o Primeiro Outorgante designa a Técnica Superior, Eng.º [REDACTED] a qual acompanhará permanentemente a sua execução.
2. Ao gestor do contrato compete ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações e notificações**

1. Em sede de execução contratual, as comunicações entre o contraente público e a cocontratante devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas por correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.





### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

#### **Elementos do contrato e prevalência**

1. O contrato é regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes do CCP, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
  - c) O caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Segunda Outorgante.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º do mesmo diploma legal.

### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

#### **Legislação aplicável**

Em tudo o que o contrato for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação em vigor.





### Cláusula 24.<sup>a</sup>

#### Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

O presente contrato está isento de pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99 de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Os outorgantes, na qualidade que intervêm, aceitam o presente contrato cujo cumprimento se obrigam, o qual é constituído por 17 páginas, que vai ser devidamente assinado, com recurso a assinatura digital, com indicação expressa de data, e considerar-se-á outorgado na última data de oposição de assinatura.

O PRIMEIRO OUTORGANTE, Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, legalmente representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, 

  
  
  
  


